



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

**ACÓRDÃO**  
**6ª Turma**  
KA/pg

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS. LEI Nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

No caso, o TRT, com base no acervo fático probatório, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, concluindo que o reclamante é portador de doença degenerativa agravada pelo trabalho, com relação de concausalidade em relação às atividades laborais, com incapacidade parcial e permanente constatada. Nesse sentido, a Corte Regional consignou que *“o perito expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou (...)na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar”* e que *“ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

*diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro”.*

Logo, conforme registrado na decisão monocrática agravada, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, no tocante à responsabilidade do reclamado, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**, em que é Agravante **CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS** e Agravado **AHMED ALI HASSAN TAHA**.

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

**É o relatório.**

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

**MÉRITO**

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

**TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO  
DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO**

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

[...]

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 27/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2023 - id. d9cbaa3 ).

Regular a representação processual, id. 41edd36bf4989f.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Insiste o recorrente que o o perito não identificou a alegada doença ocupacional e que nenhuma das testemunhas convidadas pelo reclamante logrou comprovar o alegado acidente de trabalho.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

[...]

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação *per relationem*), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

**CONCLUSÃO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, **a**, do RITST e 932, VIII, do CPC.

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO NO RECLAMADO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO**

Nas razões do **recurso de revista**, renovadas no **agravo de instrumento**, a parte sustentou que o *“Perito Médico nomeado pelo juízo não identificou a alegada doença ocupacional, mas tão somente que o obreiro sofre de patologias que não estão relacionadas com o labor ou originadas de um suposto acidente”* e que *“além disso, nenhuma das testemunhas convidadas pelo reclamante logrou comprovar o alegado acidente de trabalho, sendo certo dizer que todas as afirmativas prestadas em depoimento foram vagas e genéricas, não podendo ser admitidas como prova”*. Disse que o *“reclamante foi expresso na inicial ao alegar que as supostas patologias decorreram dos alegados acidentes de trabalho que não foram comprovados nos autos e, nessa linha, o próprio Perito Médico afirmou que o nexa causal dependeria da comprovação dos acidentes, o que não ocorreu e a própria N. Turma Julgadora reconhece”*. Registra que *“os acidentes jamais ocorreram, tanto é que o próprio perito médico afirmou objetivamente que as patologias não decorrem do trabalho ou acidente e as testemunhas em nada comprovaram o suposto acontecido”*. Alegou violação dos artigos 371 do CPC e 186 e 927 do Código Civil.

Em suas razões de **agravo**, a parte se insurge contra a decisão monocrática agravada, na qual foi aplicada a Súmula nº 126 do TST.

**Ao exame.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

Quanto ao tema, foram transcritos os seguintes trechos do acórdão do TRT nas razões do recurso de revista:

A perícia produzida nestes autos concluiu que *"foram constatadas alterações na coluna do reclamante, denominadas osteofitose, espondilolistese e discopatias lombares durante o pacto laboral com a reclamada. Não foi estabelecido nexo causal entre as alterações de coluna lombar apresentados pelo reclamante e os acidentes de trabalho típicos alegados (e não comprovados). Foi apurada redução parcial e permanente da capacidade laboral do reclamante expressa em contra indicação a atividades com carregamento de peso axial, flexão / rotação da coluna lombar sobre a bacia e atividades na posição ortostática exclusiva por desencadear / agravar dor"*.

Ao responder as impugnações apresentadas pelo reclamante, o perito esclareceu que *"em casos de acidente de trabalho típico o nexo causal é estabelecido entre a comprovação do acidente e o desencadeamento de doença a ele relacionada"*, o que não se aplicava ao caso em tela porque não restou comprovado o acidente. No entanto, o perito expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou à empresa na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar.

[...]

Ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro. O próprio perito nomeado nestes autos expressamente admite tal fato, ao responder os seguintes quesitos (fl. 370):

[...]



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

O perito também reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, que apresenta *"contra indicação de atividades com carregamento de peso axial, flexão/rotação da coluna lombar sobre a bacia e atividade na posição ortostática exclusiva por serem desencadeantes/agravantes de dor"*.

No caso, o TRT, com base no acervo fático probatório dos autos, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, concluindo que o reclamante é portador de doença degenerativa agravada pelo trabalho no reclamado, com relação de concausalidade em relação às atividades laborais, com incapacidade parcial e permanente constatada.

Nesse sentido, a Corte Regional consignou que *"o perito expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou à empresa na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar"* e que *"ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro"*.

Logo, conforme registrado na decisão monocrática agravada, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, no tocante à responsabilidade do reclamado, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n. 126 do TST.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora